



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **750228**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Campina Verde

Responsável: Fradique Gurita da Silva, Prefeito à época

Procurador(es): João Batista de Oliveira Filho, OAB/MG 20180; Camila Drumond Andrade, OAB/ MG 82244; Paulo Henrique de Mattos Studart, OAB/MG 99424; Leonardo Dias Saraiva, OAB/MG 106798; Marcelo Ottoni de Salvo Coimbra, OAB/MG 21508-E; Bruno Vieira Lavall, OAB/MG 23831-E, Terezinha Maria Vieira Ferro, OAB/MG 54712

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 11/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que não foi aplicado o percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o que configura o descumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988 e pela abertura de créditos especiais sem cobertura legal em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia. 3) Recomendação ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 4) Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 11/12/12

Procurador presente à sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO: 750.228

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE

RESPONSÁVEL: FRADIQUE GURITA DA SILVA, PREFEITO DO
MUNICÍPIO À ÉPOCA
EXERCÍCIO: 2007

Tratam os autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Campina Verde referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Fradique Gurita da Silva, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e registrou os apontamentos às fls. 05 a 57. Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 58, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 68 a 80.

Cumpre informar que no exercício em exame foi realizada inspeção ordinária no Município de Campina Verde, que deu origem aos autos de n.º 748.914, em que se apurou que o percentual de recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo exigido constitucionalmente. Por esse motivo, com fundamento na Decisão Normativa TCEMG n.º 01/2010, foi determinada, às fls. 80 e 81, a reabertura do contraditório, tendo o responsável pelas contas apresentado os documentos às fls. 94 a 99.

A Unidade Técnica analisou a documentação apresentada e informou no relatório de fls. 102 a 108, que não foi sanada a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal e ratificou o índice de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino apurado na inspeção.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 109 a 123, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da presente prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 05 a 57, 102 a 108, 460 a 476 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 20,88% (vinte vírgula oitenta e oito por cento) da receita base de cálculo, índice apurado na inspeção, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 2) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 16,78% (dezesesseis vírgula setenta e oito por cento) da receita base de cálculo, índice apurado na inspeção, cumprindo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 40,89% (quarenta vírgula oitenta e nove por cento) da receita base de cálculo, sendo 36,24% (trinta e seis vírgula vinte e quatro por cento) com o Poder Executivo e 4,65% (quatro vírgula sessenta e cinco por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) repasse ao Poder Legislativo municipal do percentual de 7,6% (sete vírgula seis por cento) da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A da

Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000;

5) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizada com observância ao disposto nos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64;

6) abertura de créditos especiais realizada com inobservância ao disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64;

Encontra-se registrado à fl. 103 que o município procedeu à abertura de créditos especiais sem cobertura legal no valor de R\$25.510,35 (vinte e cinco mil quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos).

O gestor responsável pelas contas alegou, à fl. 94, “que os créditos orçamentários foram abertos por ocasião da alteração FUNDEF/FUNDEB que foram suplementados e lançados na despesa (PCA) em suas totalidades como créditos especiais autorizados e respectivamente na coluna de créditos realizados (especiais)”. Contudo, não encaminhou novo Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, nem as leis e/ou decretos autorizativos para tais créditos. Dessa forma, permanece o apontamento inicial, tendo em vista que a abertura de créditos especiais sem cobertura legal contraria o disposto no art. 42 da Lei n.º 4320/64.

Relativamente à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual inferior ao mínimo exigido constitucionalmente, registro que, às fls. 129 e 130, cópia dos autos de Inspeção, Processo n.º 748.914, foi evidenciada uma divergência de R\$1.036.407,38 (um milhão trinta e seis mil quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos) na receita base de cálculo, uma vez que no Anexo I – Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do SIACE/PCA/2007 constou o valor de R\$17.429.305,25 (dezessete milhões quatrocentos e vinte e nove mil trezentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) e foi apurado em inspeção o valor de R\$16.392.897,87 (dezesseis milhões trezentos e noventa e dois mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista a contabilização do FPM pelo valor bruto, incluindo o Redutor Financeiro da aplicação da Lei Complementar Federal n.º 91/97.

Registro ainda que, às fls. 129 e 130, há também outra divergência de R\$1.063.013,00 (um milhão sessenta e três mil e treze reais) uma vez que o valor constante do Anexo II – Demonstrativo dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do SIACE/PCA/2007 foi de R\$4.496.175,66 (quatro milhões quatrocentos e noventa e seis mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e o apurado em inspeção foi de R\$3.433.162,66 (três milhões quatrocentos e trinta e três mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista a documentação apresentada.

Da documentação apresentada foram impugnadas despesas no montante de R\$80.120,14 (oitenta mil cento e vinte reais e catorze centavos), por terem sido incorretamente computadas no ensino, apurando uma aplicação de R\$3.353.042,52 (três milhões trezentos e cinquenta e três mil quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) representando o percentual de 20,45% (vinte vírgula quarenta e cinco por cento) da receita base de cálculo.

Constata-se, às fls. 465 e 466, que após a manifestação do interessado de que as despesas impugnadas referem-se a gastos com vale alimentação, a Unidade Técnica verificou que realmente foi inadequada a exclusão do valor de R\$70.823,59 (setenta

mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos). Assim, alterou o valor aplicado para R\$3.423.866,11 (três milhões quatrocentos e vinte e três mil oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos), retificando o índice de 20,45% (vinte vírgula quarenta e cinco por cento) para 20,88% (vinte vírgula oitenta e oito por cento) de aplicação de recursos na Manutenção e desenvolvimento do ensino, portanto, permaneceu inferior ao mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República de 1988.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Campina Verde no exercício de 2007, Sr Fradique Gurita da Silva, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que não foi aplicado o percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o que configura o descumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988 e pela abertura de créditos especiais sem cobertura legal em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.